



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 11 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.657

Recurso nº: - 98.649 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: - CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDEAL EM FORTALEZA - (CE).

IRPJ-FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS: Verificado que a pessoa jurídica deixou de escriturar receitas financeiras, legítima é a tributação da parcela que deixou de ser incluída na apuração do resultado do exercício. Irrelevante o fato de a empresa ter encerrado suas atividades e já tenha sofrido ação fiscal anterior se o lançamento se deu dentro do período quinquenal a que se refere o artigo 711, I, § 2º, do RIR/80 e o novo exame de escrita foi autorizado por autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991

MARIAM SEID

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 13 JUN 1991 ZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RO
DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located to the right of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-001.974/90-94

RECURSO Nº: 98.649

ACORDÃO Nº: 101-81.657

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA VIDAL ADMINISTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Fortaleza-CE recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/07, acrescido de multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Através de levantamento de informações prestadas por instituições financeiras (DIRFs), foi constatado que a retrocitada empresa deixou de incluir na apuração do lucro real do ano-base de 1984, exercício de 1985, receitas financeiras no valor de Cr\$ 101.468.085, infringindo, assim, o disposto nos artigos 5º, § 2º, e 8º, do Dec.-lei nº 2.065/83.

3. Impugnação às fls. 16/20, na qual a interessada alega, resumidamente, que a empresa fora baixada em 02.10.86, conforme já fora informado na Comunicação Interna de fls. 13, e os exercícios de 1985 e 1986 já tinham sido examinados em ação fiscal de 01.11.87, sem que houvesse qualquer lançamento, tendo-se por reconhecida a regularidade de sua escrita de todo período; ~~que tratando-se de rendimento sujeito ao imposto de fonte, o prazo para contagem da decadência iniciara-se no ano de 1984, época do fato gerador, não havendo como pretender sua existência em 1990, tudo conforme disposições contidas no artigo~~

Acórdão nº 101-81.657

150, § 4º, e 173, do C.T.N., e 155 e §§ da Constituição Federal então vigente.

4. Informação Fiscal às fls. 25, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, sob o argumento de que tratava-se de lançamento por homologação e no caso o prazo para lançamento iniciara-se em 1984, extinguindo-se somente em 1989.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo pela Decisão de fls. 38/41, estando a mesma assim emendada:

"RECEITAS OPERACIONAIS - A Pessoa Jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, deixando de incluir nos seus resultados receitas financeiras, cabe ao fisco o direito de efetuar o lançamento, dentro do prazo decenal. Não obstante, tenha a empresa encerrado suas atividades nesse prazo."

6. Segue-se às fls. 45/47 o tempestivo Recurso para este Conselho, através do qual a interessada insiste em afirmar que a questão é regulada pelas disposições do artigo 150, § 4º, do C.T.N., e, ainda que não fosse, a empresa já tinha sido examinada anteriormente, por duas vezes, deixando caracterizada, portanto, prática reiterada, aplicável a regra contida no artigo 100, III, do C.T.N.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não permanece qualquer dúvida de que a recorrente' deixou de levar a registro receitas por ela obtida no ano-base de 1984, exercício financeiro de 1985, e declaradas por instituições financeiras através de DIRFs, relacionadas às fls. 08/12.

Ora, sobre o direito de lançar, dispõe o artigo 711, I, § 2º, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II -

§ 1º -

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame de livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)".

No presente caso, o lançamento ocorreu em 15.03.90, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/07, dentro do prazo útil, já que se trata do exercício de 1985 e o período quinquenal esgotar-se-ia somente em 31.05.90, se contado da data da entrega da Declaração de Rendimentos, às fls. 27.

Por sua vez, não oferece qualquer óbice ao lançamento o fato de a empresa ter encerrado suas atividades e já ter sido fiscalizada naquele exercício, sendo relevante o fato de que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.657

segundo exame foi devidamente autorizado por autoridade competente, conforme Despacho de fls. 13/13v.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

